

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.327, DE 2015

(Apensados: PL nº 7.817/2017 e PL nº 8.282/2017)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis instalarem filtro nas bombas de abastecimento e proíbe o preenchimento do tanque do veículo após o acionamento automático da trava de segurança da bomba de abastecimento.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga à instalação de filtro externo nas bombas de abastecimento de combustíveis, que deverá evitar a dispersão de vapores de solventes no meio ambiente durante o abastecimento. Adicionalmente, proíbe o abastecimento do tanque após o acionamento automático da trava de segurança da bomba de abastecimento. Finalmente, determina que o infrator da nova norma seja submetido à multa prevista no VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999, qual seja, multa que varia de 20 mil a um milhão de reais.

O Projeto de Lei nº 7.817, de 2017, de autoria do Deputado Lincoln Portela, apensado, proíbe a continuidade do abastecimento após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento, sujeitando os infratores à mesma sanção.

Também o outro apensado, Projeto de Lei nº 8.282, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, proíbe abastecimento após o acionamento da trava automática. Adicionalmente, obriga os postos a informarem seus consumidores por meio de sinais visíveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As presentes proposituras tratam de tema relevante e que vem sendo abordado nesta Casa há algum tempo. Já foi, inclusive, objeto de Indicação ao Poder Executivo, de autoria do nobre Deputado Edmar Arruda, já na legislatura passada. Além disso, existem leis com o mesmo teor vigentes em diversos estados e municípios brasileiros, a exemplo dos estados de Santa Catarina e Rio de Janeiro.

Pretende-se, com as medidas propostas, melhorar as condições de trabalho dos frentistas e demais trabalhadores de postos de gasolina. O objetivo precípuo é impedir a contaminação ambiental com os solventes orgânicos presentes nos combustíveis e, conseqüentemente, prevenir a

intoxicação daqueles trabalhadores que a eles se expõem durante toda sua jornada de trabalho.

Como bem exposto pelo Deputado Edmar Arruda,

mesmo seguindo os parâmetros estabelecidos em norma, é muito difícil evitar a intoxicação de trabalhadores que lidam diariamente com gasolina durante longos períodos. Mais que isso, é fato que muitos postos de gasolina comercializam produtos adulterados, com alto teor de algumas substâncias extremamente patogênicas.

Na mesma linha, os autores expõem de forma límpida tanto a necessidade quanto a possibilidade de se alterar a prática atual de abastecimento de combustíveis, como forma de proteção da saúde do trabalhador. Esclarecem haver soluções simples para o problema, como a utilização de tecnologia já disponível, além da limitação do preenchimento completo do tanque de combustível.

Não resta dúvida, portanto, quanto à adequação dos presentes projetos de lei no que respeita ao mérito sanitário. Entretanto, não obstante o mérito das propostas apresentadas, observamos que essas já se encontram devidamente normatizadas pelo Ministério do Trabalho por meio da **Portaria MTb nº 1.109, de 21 de setembro de 2016**, que “*Aprova o Anexo 2 - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC - da Norma Regulamentadora n.º 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA*”. Dessa forma, indicamos a desnecessidade de estabelecer tais dispositivos em lei.

Por outro lado, em audiência pública promovida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS da Câmara dos Deputados no dia 7 de novembro de 2017, que teve como objeto a discussão do Projeto de Lei nº 3.327, de 2015, e a tecnologias de controle de emissões evaporativas veiculares, foi possível receber as contribuições dos setores produtivos envolvidos com o tema, bem como dos órgãos de governo responsáveis pela temática.

A partir desse debate, observamos a possibilidade de ampliar o escopo da proposta inicial do Excelentíssimo Deputado Giovani Cherini e

promover um controle mais barato e eficiente das emissões evaporativas durante o abastecimento a partir da instituição de limites mais rígidos dessas emissões nos sistemas de controle embarcados nos veículos, a saber: 0,05 g/l (grama por litro). Conforme exposto na audiência pública, tal determinação técnica é perfeitamente alcançada por meio da simples ampliação do sistema de controle já embarcados atualmente nos veículos, seguindo o caminho já trilhado por Canadá, China e Estados Unidos da América.

Nesse sentido, propomos alteração da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “*Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*”, para obrigar a instalação de sistema de controle de emissões evaporativas dos veículos novos para dotá-lo de características e de capacidade suficiente para captar os vapores de combustível emanados do tanque de combustível durante o seu abastecimento. Esperamos que tal medida possa resultar na drástica redução das emissões evaporativas durante o reabastecimento dos veículos e consequente melhora na qualidade do ar não apenas no ambiente de trabalho dos postos de gasolina, mas também da vizinhança desses estabelecimentos e do meio urbano.

Em face disso, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.327, de 2016, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 7.817 e 8.282, ambos de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.327, DE 2015

(Apensados: PL nº 7.817/2017 e PL nº 8.282/2017)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para obrigar a instalação de sistema de controle de emissões evaporativas dos veículos novos para dotá-lo de características e de capacidade suficiente para captar os vapores de combustível emanados do tanque de combustível durante o seu abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar sistema de captação e aproveitamento de vapores de combustível a bordo dos veículos para o controle da emissão desses vapores durante o abastecimento.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10º e 11.

“Art. 2º.....

.....

§ 10º A partir de 1º de janeiro de 2022 a totalidade dos veículos leves de fabricação nacional ou estrangeira, comercializados no país devem ser dotados de sistema de controle de emissões evaporativas capacidade suficiente para captar os vapores de combustível emanados do tanque de combustível durante o seu abastecimento, conforme procedimento técnico definido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com limite no teste de 0,05 g/l (grama por litro), a ser

previamente comprovada para a obtenção da Licença para uso da Configuração do Veículo ou Motor – LCVM, expedida pelo IBAMA, ou de outra exigência legal.

§ 11. Podem ser dispensados das exigências do § 10º desta lei os veículos para uso específico, uso militar, de competição e de lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do IBAMA, e os veículos movidos à diesel.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS GOMES

Relator